

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Dos Srs. Mário Heringer, Wolney Queiroz e outros)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar a obrigatoriedade do pagamento de parcelas adicionais do seguro-desemprego até dezembro de 2020, bem como a dispensa de prazos e outras exigências, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar a obrigatoriedade do pagamento de parcelas adicionais do seguro-desemprego até dezembro de 2020, bem como a dispensa de prazos e outras exigências.

Art. 2º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 3º.

.....

§ 5º Ficam suspensos os prazos de que tratam as alíneas de “a” a “c” do inciso I até 31 de dezembro de 2020, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 4º.” (NR)

“Art.

4º
.....

§ 8º A partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2020, o período máximo de percepção do seguro-desemprego a que cada trabalhador faz jus será

estendido por três parcelas, no valor do salário mínimo nacional vigente, independentemente do cumprimento das exigências constantes deste artigo.

§9º Os cálculos de que trata o art. 5º não se aplicam às parcelas adicionais do seguro-desemprego estabelecidas na forma do §8º". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19 tem causado efeitos devastadores nas economias nacionais e, por conseguinte, em toda a economia mundial. No Brasil a situação não é diferente e medidas drásticas, de caráter urgente, precisam ser tomadas para minimizar efeitos nefastos sobre os mais vulneráveis: os trabalhadores assolados pelo desemprego.

As mais otimistas previsões dos economistas apontam para um grande número de empresas incapazes de manter o emprego da totalidade de seus quadros nos próximos meses. Estima-se que alguns setores poderão demitir de forma massificada e levar meses ou até mesmo anos para promover a reocupação da totalidade de seus postos de trabalho.

Até que a curva da COVID-19 comece a declinar e as medidas de isolamento social possam ser afrouxadas com segurança, o desemprego tenderá a ser elevado, sendo raras as oportunidades de reinserção para os demitidos. É justamente nesse período, com duração de alguns meses, que a ajuda do Estado é indispensável. É notório que o trabalhador que perder seu emprego no auge do período de isolamento social, entre março e junho do ano corrente, terá grande dificuldade de ser recontratado nos meses seguintes. Ele tenderá a ficar desempregado por mais tempo, até que a economia volte a se estabilizar e as empresas voltem a contratar. Nesse contexto, são insuficientes os cinco meses de seguro-desemprego que a lei assegura como limite máximo

para cada trabalhador. Esses cinco meses, se contados de março, não chegam sequer ao final do estado de calamidade pública decretado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2020.

Pensando emergencialmente, a fim de conter a abrupta descapitalização da massa de trabalhadores que por ventura venha a ser desempregada em virtude da epidemia da COVID-19, apresento o presente projeto de lei que, em caráter temporário – até o final do estado de calamidade pública – altera a lei do seguro-desemprego para permitir o pagamento de três parcelas adicionais a todos os trabalhadores, independentemente do tempo em que tenham estado empregados, no valor do salário mínimo nacional vigente, independentemente de qual fosse o valor do seu salário nominal quando empregados.

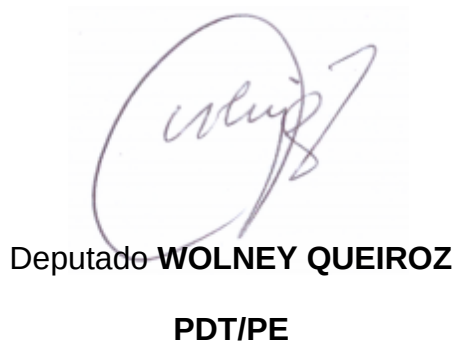
Além das três parcelas adicionais propostas, seguindo o espírito de urgência e excepcionalidade que move a presente iniciativa, sugiro que os trabalhadores beneficiados por essa medida sejam dispensados do cumprimento de exigências relativas à comprovação de prazos referentes a vínculo empregatício anterior à demissão. A ideia é simplificar a percepção desses três meses de extensão de um benefício ao qual o trabalhador já faz jus, sem impor exigências que lhe sejam impeditivas ou procrastinatórias.

O momento é de solidariedade para com os mais frágeis e suas famílias, razão pela qual apresento o presente projeto de lei e peço o apoio dos colegas para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Deputado **WOLNEY QUEIROZ**
PDT/PE